

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202900600036

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1447/2021

RECORRENTE: RONDONILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 435/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sob acusação de que ter iniciado serviço de transporte acobertado pelo DACTE nº 251 sem recolher o ICMS referente à prestação de serviço de transporte subcontratado. Trata-se de operação sujeita à Substituição Tributária de acordo com o Convênio 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas “a” e “b1” do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime, além de perder qualquer benefício, conforme §1º do art. 4º da Lei nº 688/96. Veículo subcontratado Placa HFD de propriedade de G L AI, CPF: .153.196- .

A infração foi capitulada no artigo 1º c/c art. 2º, art. 15, III, c/c art. 27 c/c 54, II, b, c/c art. 87 todos do RICMS/RO (Dec. 22.721/2018) c/c art. 77, VII, b, item 5 da Lei 688/96. A Penalidade tipificada no artigo 77, VII, alínea “b”, item 5 da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%: R\$ 2.210,19

Multa 90%: R\$ 1.989,17

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 4.199,36 (quatro mil e cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração (fl.10), e apresentou defesa administrativa tempestiva (fls. 13/16). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2021.06.05.01.0050/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 24/30) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão via AR (fl. 31) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 35/37). Não consta nos autos Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador (fls. 43/44).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter iniciado serviço de transporte acobertado pelo DACTE nº 251 sem recolher o ICMS referente à prestação de serviço de transporte subcontratado. Trata-se de operação sujeita à Substituição Tributária de acordo com o Convênio 25/90, o recolhimento do tributo deve respeitar as regras de tributação do Regime Normal, não se sujeitando ao regime do Simples Nacional, conforme o parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas "a" e "b1" do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, nos casos em que a empresa contratante seja optante por este regime, além de perder qualquer benefício, conforme §1º do art. 4º da Lei nº 688/96. Veículo subcontratado Placa HFD de propriedade de G L A, CPF: .153.196- .

O sujeito passivo vem aos autos, em suas peças defensiva e recursal, argumentando improcedência do Auto de Infração, alegando que o RICMS/RO não dispõe sobre pagamento antecipado para transportadoras, e a inexistência de operação sujeita a substituição tributária e a não aplicabilidade do Convênio 25/90.

O juiz singular entendeu pela procedência da ação, em razão do fundamento de que o contribuinte foi autuado não pela falta de homologação de veículo e sim pela subcontratação que o torna responsável pelo pagamento do imposto. Que apesar da empresa ser optante do Simples Nacional, a ele foi atribuído a figura do Substituto Tributário devido a prestação de serviço de transporte subcontratado.

Da análise dos autos, podemos exprimir que apesar do sujeito passivo alegar não estar sujeito ao Convênio 25/90 por ser empresa transportadora contratada pelo

remetente para transporte de mercadoria, esta alegação não merece prosperar, senão vejamos:

No caso em questão, pode-se procurar o sentido da norma com a reprodução do texto do artigo 40, §2º, Anexo XIII do RICMS, aprovado pelo Dec. 22.721/2018:

*Art. 40. O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)*

*(...)*

*§ 2º. Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)*

Bem como, estabelece que a obrigatoriedade do recolhimento antecipado do imposto:

*Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

*(...)*

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

*(...)*

*b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;*

Cuja penalidade está perfeitamente aplicada pelo autuante, quando observou a redação do art. 77, VII, alínea "b", item 5 da Lei nº 688/96:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)*

*(...)*

*b) multa de 90% (noventa por cento):*

*(...)*

*5. do valor do imposto, na execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal sujeitos ao pagamento do imposto antecipadamente à prestação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Conclui-se, portanto no que tange à obrigação de pagar o ICMS e emissão de MDFe, que o § 2º do art. 40 do RICMS estabelece que, na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e à empresa transportadora contratante.

Desta feita, correta está a autuação em comento e nada tem a ser modificado, não tendo nos autos nenhuma documentação juntada pelo sujeito passivo que fosse capaz de ilidir o auto de infração.

Assim sendo, o Auto de infração permanece assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 2.210,19
Multa 90%:	R\$ 1.989,17

Valor Total do Crédito Tributário: R\$ 4.199,36 (quatro mil e cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantida a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

**É O VOTO.**

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

---

**MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**  
Relator/Julgador – 2ªCâm/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202900600036  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1447/2021  
RECORRENTE : RONDONILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 435/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 099/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** : ICMS/MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES – SUBCONTRATAÇÃO COM TERCEIRO – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – A acusação fiscal de deixar de recolher o ICMS antecipadamente à operação decorrente de subcontratação deve ser mantida. O contribuinte está sujeito ao recolhimento do ICMS quando subcontrata a prestação de serviço na forma do Art. 13, § 1º, XIII, “a” e “b”, da Lei Complementar 123/2006. O contratante autuado é responsável por substituição tributária quando a prestação de serviço contratada é subcontratada com terceiro não inscrito no CAD-ICMS, conforme a Cláusula primeira do Convênio ICMS 25/90 e Anexo XIII, Art. 40, § 2º do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

TOTAL= R\$ 4.199,36

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 20 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Manoel Ribeiro de Matos Júnior~~  
Julgador/Relator